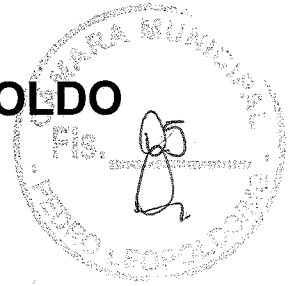




# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

**PARECER JURÍDICO: 038/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025 QUE: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 78 DA RESOLUÇÃO Nº 870, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, A FIM DE CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL".

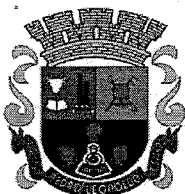
**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. A presente proposta legislativa, de autoria da Mesa Diretora, propõe a alteração da redação do art. 78 do regimento interno desta Casa Legislativa, a fim de criar a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de aprimorar o debate e a fiscalização das políticas públicas voltadas à proteção ambiental, ao uso sustentável dos recursos naturais e à promoção de ações que assegurem o equilíbrio ecológico e o bem-estar das presentes e futuras gerações.

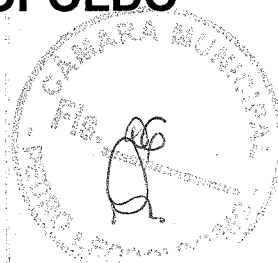
3. Acrescenta que a criação da referida comissão está em sintonia com a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.587/2012 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030), reforçando o compromisso da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo com a sustentabilidade, a responsabilidade socioambiental e a participação cidadã.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



## DO FUNDAMENTO

4. O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, que assim prevê:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

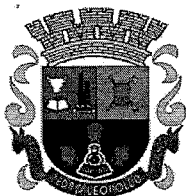
***VII - resoluções.***

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

5. Importante ressaltar que a espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

6. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo e obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

7. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

critérios estabelecidos no seu art. 12, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido. Vejamos:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

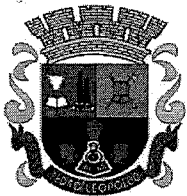
*a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



26.4.2001)

8. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

*É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.*

*A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.*

*Manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.*

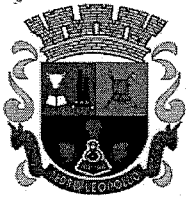
9. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, uma vez que pugna pela alteração da redação do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa.

10. Conforme assevera o art. 172 do Regimento Interno, este poderá ser alterado mediante projeto apresentado pela mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

*Art. 172 Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.*

*§1º A apresentação de emendas respeitará as regras de autoria determinadas no caput.*

*§2º A tramitação do projeto de alteração deste regimento*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*seguirá as mesmas regras previstas no caput dos arts. 168 e 170 deste Regimento.*

**11.** Ademais, cumpre salientar, que segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos que versam interesse local, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**12.** Corroborando com o exposto, ressalta-se que a proposta em análise para criar a Comissão Permanente de Meio Ambiente, está em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e da função socioambiental do Estado (arts. 170, VI e 225 da CF).

**13.** Portanto, é de se verificar, que a Proposição em epígrafe não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

### CONCLUSÃO

**14.** Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 07/2025 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

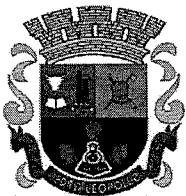
**15.** Para que seja aprovado, deverá obter o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70, §3º, I da LOM<sup>1</sup>, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o

<sup>1</sup> Art. 70 [...]

§3º *Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara a aprovação de projetos que versarem sobre:*

*I – matéria disposta no regimento interno;*

*[...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



art. 218, V, do Regimento Interno<sup>2</sup>, devendo ainda, ser o referido projeto submetido a dois turnos de votação, por força do disposto no §2º do Art. 172<sup>3</sup>.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de abril de 2025.

  
**Felipe Barbosa Pires de Souza**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

---

<sup>2</sup> Art. 218 Adotar-se-á a votação nominal em:

[...]

V – casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;

<sup>3</sup> Art. 172 [...]

§2º A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput dos arts. 168 e 170 deste Regimento.